# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TARABAI

Conforme Lei Municipal nº 1.545, de 08 de março de 2018

www.tarabai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2

**Poder Legislativo** ..... 4
***Atos Oficiais*** ..... 4
Leis ..... 4


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tarabai, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tarabai poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tarabai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Tarabai**
CNPJ 44.873.396/0001-57
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2305
Telefone: (18) 3289-9090
Site: www.tarabai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

**Câmara Municipal de Tarabai**
CNPJ 02.654.335/0001-59
Avenida Prefeito Waldemar Calvo, 2325
Telefone: (18) 3289-1155
Site: www.camaratarabai.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tarabai garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tarabai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tarabai

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI COMPLEMENTAR N. 1861, de 17 de junho de 2026**

***DISPÕE SOBRE:*** *"Instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa, da Escrituração Fiscal Digital, da Declaração Eletrônica de Serviços, da integração aos sistemas nacionais de documentos fiscais eletrônicos, da adequação à Reforma Tributária Nacional, altera a Lei Complementar Municipal nº 1.040/2005 – Código Tributário Municipal e dá outras providências."*

**RUBENS PINAFFI JUNIOR**, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Tarabai o Sistema Municipal de Documentos Fiscais Eletrônicos, destinado à emissão, recepção, validação, armazenamento, escrituração, compartilhamento e controle das informações relativas às prestações de serviços sujeitas à tributação municipal.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Documentos Fiscais Eletrônicos compreende:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa;

III – o Recibo Provisório de Serviços – RPS;

IV – a Escrituração Fiscal Digital;

V – a Declaração Eletrônica de Serviços – DES;

VI – a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF;

VII – os módulos de fiscalização eletrônica;

VIII – os sistemas de integração com plataformas nacionais de documentos fiscais.

**Art. 3º** A utilização dos documentos fiscais eletrônicos observará:

I – a Constituição Federal;

II – o Código Tributário Nacional;

III – a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

IV – a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016;

V – a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

VI – a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

VII – o Código Tributário Municipal;

VIII – esta Lei Complementar e sua regulamentação.

**Art. 4º** Os documentos emitidos em meio eletrônico possuirão validade jurídica plena para todos os fins tributários, administrativos e fiscais.

**Art. 5º** A emissão e o armazenamento dos documentos fiscais eletrônicos poderão ocorrer em ambiente tecnológico municipal, nacional ou compartilhado, observada a legislação aplicável.

**CAPÍTULO II**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Art. 6º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui documento fiscal exclusivamente digital destinado ao registro das prestações de serviços realizadas no território municipal.

**Art. 7º** A NFS-e deverá ser emitida pelos contribuintes obrigados pela legislação municipal e regulamentação específica.

**Art. 8º** A NFS-e conterá, no mínimo:

I – identificação do prestador;

II – identificação do tomador;

III – descrição dos serviços;

IV – valor dos serviços;

V – código do serviço;

VI – base de cálculo;

VII – alíquota;

VIII – valor do imposto;

IX – data de emissão;

X – código de autenticação.

**Art. 9º** A autenticidade do documento será garantida por código de verificação, assinatura eletrônica, certificação digital ou outro mecanismo admitido pela legislação.

**Art. 10** A Administração Tributária poderá dispensar, restringir ou ampliar a obrigatoriedade de emissão da NFS-e conforme critérios definidos em regulamento.

**CAPÍTULO III**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA**

**Art. 11** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa poderá ser emitida para pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão regular de documentos fiscais.

**Art. 12** A emissão dependerá do atendimento dos requisitos definidos pela Administração Tributária.

**Art. 13** O regulamento estabelecerá os procedimentos de solicitação, emissão, recolhimento e controle.

**CAPÍTULO IV**

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS**

**Art. 14** O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas hipóteses de indisponibilidade dos sistemas eletrônicos.

**Art. 15** O RPS deverá ser convertido em NFS-e nos

prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 16** A falta de conversão sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO V**

**DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL**

**Art. 17** Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital das prestações e tomadas de serviços.

**Art. 18** Os contribuintes obrigados deverão manter atualizadas as informações relativas às operações sujeitas à tributação municipal.

**Art. 19** A escrituração compreenderá os serviços prestados, tomados, retidos, cancelados e demais informações exigidas pela Administração Tributária.

**CAPÍTULO VI**

**DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**

**Art. 20** Os contribuintes definidos em regulamento deverão apresentar Declaração Eletrônica de Serviços.

**Art. 21** Os modelos, prazos e forma de entrega serão disciplinados pela Diretoria Municipal de Finanças.

**CAPÍTULO VII**

**DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**DES-IF**

**Art. 22** As instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF ou obrigação acessória equivalente que venha a substituí-la.

**Art. 23** A DES-IF deverá conter os dados necessários à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observados os padrões estabelecidos pela legislação nacional e regulamentação municipal.

**Art. 24** A Diretoria Municipal de Finanças poderá estabelecer procedimentos específicos para transmissão, validação, armazenamento e auditoria das informações prestadas.

**CAPÍTULO VIII**

**DA INTEGRAÇÃO AOS SISTEMAS NACIONAIS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS**

**Art. 25** O Município de Tarabai poderá utilizar, de forma concomitante ou alternativa:

I – sistema municipal próprio;

II – sistema nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III – plataformas compartilhadas autorizadas pelos entes federativos;

IV – sistemas disponibilizados pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

**Art. 26** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a integração dos sistemas municipais aos ambientes tecnológicos nacionais destinados ao compartilhamento de informações fiscais.

**Art. 27** Os documentos fiscais eletrônicos emitidos em plataformas nacionais reconhecidas terão plena validade jurídica e fiscal perante o Município.

**Art. 28** A integração tecnológica poderá abranger:

I – Receita Federal do Brasil;

II – Comitê Gestor do IBS;

III – Ambiente Nacional da NFS-e;

IV – plataformas de compartilhamento de dados tributários;

V – demais sistemas previstos na legislação federal.

**CAPÍTULO IX**

**DA ADEQUAÇÃO À REFORMA TRIBUTÁRIA NACIONAL**

**Art. 29** Os sistemas eletrônicos disciplinados por esta Lei deverão observar as disposições decorrentes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e demais normas complementares.

**Art. 30** O Município promoverá a adaptação gradual de seus sistemas eletrônicos às exigências relacionadas:

I – ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

II – à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS;

III – aos mecanismos nacionais de arrecadação compartilhada;

IV – aos critérios de distribuição das receitas tributárias.

**Art. 31** Durante o período de transição da Reforma Tributária poderão coexistir os sistemas municipais e nacionais de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

**Art. 32** A Administração Tributária Municipal adotará as medidas necessárias para assegurar a adequada participação do Município nos mecanismos de distribuição das receitas decorrentes do IBS.

**Art. 33** As adaptações tecnológicas necessárias ao atendimento das normas nacionais poderão ser implementadas mediante regulamento, desde que não impliquem criação ou majoração de tributos.

**CAPÍTULO X**

**DA PROTEÇÃO, COMPARTILHAMENTO E PRESERVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES FISCAIS**

**Art. 34** O tratamento das informações fiscais eletrônicas observará:

I – a legislação tributária;

II – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

III – as normas de sigilo fiscal.

**Art. 35** A Administração Tributária poderá compartilhar informações fiscais eletrônicas com órgãos e entidades públicas competentes, nos limites autorizados pela legislação.

**Art. 36** O Município manterá banco de dados próprio contendo o histórico das informações fiscais eletrônicas produzidas por seus contribuintes.

**Art. 37** A utilização de plataformas nacionais não implica transferência da titularidade das informações fiscais pertencentes ao Município.

**CAPÍTULO XI**

**DA AUTONOMIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 38** A utilização de sistemas nacionais compartilhados não implica:

I – renúncia à competência tributária municipal;

II – transferência da capacidade tributária ativa;

III – limitação da atividade fiscalizatória municipal;

IV – renúncia às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Município.

**Art. 39** Compete exclusivamente ao Município o lançamento, fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos de sua competência, observadas as disposições da legislação nacional.

**CAPÍTULO XII**

**DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 40** Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 1.040/2005 o artigo 72-A com a seguinte redação:

***"Art. 72-A.*** *As obrigações acessórias relativas aos tributos municipais poderão ser cumpridas mediante utilização de sistemas eletrônicos, documentos fiscais digitais, escriturações eletrônicas, declarações eletrônicas e demais instrumentos tecnológicos instituídos pela legislação municipal."*

**§ 1º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento das obrigações acessórias eletrônicas.

**§ 2º** Os documentos emitidos por sistemas eletrônicos municipais ou plataformas nacionais oficialmente reconhecidas possuirão plena validade jurídica e fiscal.

**Art. 41** Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 1.040/2005 o artigo 72-B com a seguinte redação:

***"Art. 72-B.*** *O Município poderá aderir aos sistemas nacionais de documentos fiscais eletrônicos, plataformas de compartilhamento de informações tributárias, ambientes nacionais de dados fiscais e demais mecanismos instituídos pela legislação federal."*

**Art. 42** Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 1.040/2005 o artigo 72-C com a seguinte redação:

***"Art. 72-C.*** *Os atos praticados por meio eletrônico produzirão os mesmos efeitos jurídicos dos atos praticados em meio físico."*

**Art. 43** Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 1.040/2005 o artigo 72-D com a seguinte redação:

***"Art. 72-D.*** *A Administração Tributária poderá compartilhar informações fiscais eletrônicas com órgãos públicos legalmente autorizados, observadas as normas de sigilo fiscal e proteção de dados."*

**Art. 44** Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 1.040/2005 o artigo 72-E com a seguinte redação:

***"Art. 72-E.*** *O Município manterá banco de dados próprio destinado à preservação do histórico das operações fiscais eletrônicas realizadas em seu território."*

**Art. 45** Fica acrescido à Lei Complementar Municipal nº 1.040/2005 o artigo 72-F com a seguinte redação:

***"Art. 72-F.*** *A Diretoria Municipal de Finanças poderá expedir Instruções Normativas, Manuais Operacionais e Atos Administrativos destinados à execução das obrigações acessórias eletrônicas."*

**CAPÍTULO XIII**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 46** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 47** Enquanto perdurar a transição tecnológica decorrente da Reforma Tributária Nacional, poderão coexistir sistemas municipais e nacionais de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

**Art. 48** As referências constantes desta Lei a layouts, manuais, arquivos digitais, plataformas tecnológicas e ambientes nacionais consideram-se automaticamente atualizadas sempre que houver alteração promovida pela legislação federal ou pelos órgãos nacionais competentes.

**Art. 49** Fica revogada integralmente a Lei Complementar Municipal nº 1.547, de 14 de maio de 2018.

**Art. 50** Permanecem em vigor todas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 1.040/2005 – Código Tributário Municipal que não conflitarem com a presente Lei Complementar.

**Art. 51** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tarabai – SP, em 17 de junho de 2026.

**RUBENS PINAFFI JUNIOR**

Prefeito Municipal

Registrado no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município de Tarabai – SP

**MATHEUS BRITO DA SILVA**

Chefe de Gabinete

.....

## PODER LEGISLATIVO

### Atos Oficiais

### Leis

**LEI Nº 1.860 DE 16 DE JUNHO DE 2026**

***Dispõe sobre****: Revoga a Lei Ordinária 1732, de 1 de novembro de 2023 e cria novas regras para o funcionamento de farmácias e dá outras providências.*

**Autoria**: Vereadora Rosemeire Pereira do Nascimento.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte lei sancionada tacitamente em virtude do silêncio pelo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto no § 8º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal de Tarabai.

**Art. 1º -** Fica autorizada a abertura e o funcionamento de farmácias no Município de Tarabai-SP, independentemente do horário, inclusive em horários noturnos, finais de semana e feriados

**Art. 2º -** As farmácias deverão garantir atendimento

com farmacêutico durante o horário de funcionamento, respeitando a legislação vigente sob a presença de profissional habilitado

**Art. 3º -** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para garantir a adequada fiscalização da atividade

**Art. 4º -** Revoga-se a Lei nº 1732/2026 e todas as disposições anteriores, além das contrárias a esta lei.

**Art. 5º -** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE**

Câmara Municipal de Tarabai – SP, em 16 de Junho de 2026

Abimael Oliveira dos Santos

**PRESIDENTE**

Registrado e publicado na secretaria da Câmara Municipal de Tarabai nesta data.

Kaio Henrique Lopes Madureira

**DIRETOR DE SECRETARIA**

.....